



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000195986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9003855-82.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado [REDACTED].

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente) e CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Poças Leitão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.907

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 9003855-82.2017 – São Paulo

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: [REDACTED]

Inconformada com a r. decisão de fls. 30/32, proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que determinou a extinção da punibilidade do sentenciado, agrava a Justiça Pública pedindo a reforma do “decisum”, sustentando ser inviável a declaração da extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de pecuniária imposta (fls. 02/11).

Após ter sido oferecida a contraminuta do agravo, o MM. Juiz de Direito manteve a decisão agravada.

O ilustre Dr. Procurador de Justiça manifestou-se às fls. 73/77.

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento, consoante a seguir se verá.

É que dispõe o artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996:

“Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Com efeito, o cumprimento da pena privativa de liberdade não retira a obrigatoriedade do cumprimento da pena pecuniária, pois foi ela imposta ao reeducando por sentença penal condenatória definitiva, sendo certo, portanto, que, embora considerada dívida de valor, a multa não perde sua essência de caráter penal. Em suma, é pena e deve ser cumprida.

Assim, sem o necessário pagamento integral da pena pecuniária, inviável a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, salvo se sobrevier alguma outra causa extintiva da punibilidade, na forma do artigo 107 do Código Penal. Não se trata de pena com prazo indeterminado, por que não se sabe se a Fazenda Pública irá executá-la e, em caso positivo, quando irá fazê-lo. Mas basta o sentenciado pagá-la, e pronto, o problema para ele estará resolvido.

A propósito do tema a jurisprudência desta e. Corte:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA. RECURSO DEFENSIVO.

Pretendida cassação da decisão, com deferimento da extinção da punibilidade. — Impossibilidade. Reconhecido caráter penal da sanção econômica. Preceito secundário do tipo. Extinção por meio do respectivo adimplemento — Poder Judiciário. Cláusula pétrea da separação de poderes no sistema de freios e contrapesos. Extinção antecipada. Sub-rogação indevida em créditos de titularidade da Fazenda Pública, detentora da legitimidade ativa. Súmula nº 521 do C. STJ. Precedentes. Decisão em recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.519.777/SP). Ausência de efeito vinculante e desconformidade com o próprio entendimento sumular daquela Corte. Negado provimento.” (Rel. Des. Alcides Malossi Junior; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 15/12/2016)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — Necessidade de cumprimento integral da pena imposta — Multa pendente — Lei nº 9.268/96 que converteu a pena de multa em dívida de valor, mas não retirou seu caráter penal, atribuído pela Constituição Federal — Não é possível declarar a extinção integral da punibilidade sem o adimplemento da importância devida — Decisão mantida — Negado provimento ao agravo.” (TJSP; Rel. Des. De Paula Santos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016).

A propósito, esse é o recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, destacando-se os esclarecimentos do eminente Ministro Roberto Barroso:

“(...) II. 1. NATUREZA E FUNÇÃO DA PENA DE MULTA
6. O art. 51 do Código Penal, na redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixava de honrá-la. (...). 7 Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como “dívida de valor”. Confira-se: 'Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.' 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras

modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III). 10 Como tenho sustentado em diversas manifestações, o sistema punitivo no Brasil encontra-se desarrumado. E cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos limites de sua competência, contribuir para sua reestruturação. Nas circunstâncias brasileiras, o direito penal deve ser moderado, mas sério. Moderado significa evitar a expansão desmedida do seu alcance, seja pelo excesso de tipificações, seja pela exacerbação desproporcional de penas. Sério significa que sua aplicação deve ser efetiva, de modo a desempenhar o papel dissuasório da criminalidade, que é da sua essência. 11. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. 12. À vista das premissas acima estabelecidas, chego às seguintes

conclusões parciais: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga". (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015"). (grifou-se).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.” (STJ, RE 1.077/189/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 16.10.2008).

Aliás, nesse passo, como reforço à argumentação já expendida, transcreve-se a observação feita pela douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Aparecida Berti Cunha, lançada em seu judicioso Parecer, proferido nos autos do Agravo de Execução Penal nº 9000049-73.2016: **“tanto é verdade que a multa tem natureza penal, que ela é objeto de indulto e, em caso de morte do condenado, ela não se transmite aos herdeiros”**.

Dessarte, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar a r. decisão atacada, ficando sem efeito a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado.

POÇAS LEITÃO
Relator